

# O RACISMO ESTRUTURAL DIANTE DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TRATAMENTO DOS CRIMES RACIAIS NO ESTADO DO PARANÁ

*THE STRUCTURAL RACISM IN FRONT OF THE (IN)EFFECTIVENESS OF MEASURES TO FIGHT RACIAL DISCRIMINATION IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE TREATMENT OF RACIAL CRIMES IN THE STATE OF PARANÁ*

*Rita Cristina de Oliveira*

*Especialista em Direito Público - Instituto Brasiliense de Direito Público.  
Defensora Pública Federal, Coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU,  
Defensora Regional de Direitos Humanos no Paraná.  
rita.oliveira@dpu.def.br*

*Gabriela Grupp*

*Graduanda em Direito - Universidade Federal do Paraná.  
Estagiária do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU.  
gabrielagrupp@gmail.com*

## RESUMO

Esta pesquisa investiga o combate à discriminação racial no Brasil a partir de práticas institucionais, em especial o “Relatório sobre o tratamento dos crimes raciais no Estado do Paraná”, elaborado em 2021 pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa Estadual. A partir dos dados reunidos no relatório, objetiva-se avaliar a (in)eficácia das medidas repressivas trazidas pela legislação brasileira, tendo como referencial teórico os conceitos de racismo institucional e racismo estrutural, analisados por Silvio Luiz de Almeida. Como resultado, identifica-se a falta de efetividade e preparo institucional no atendimento, na apuração e no processamento de crimes raciais no Paraná enquanto reflexo de um Direito que continuamente promove a manutenção do privilégio branco, ao passo que não enfrenta ao racismo enquanto processo social sistêmico, histórico e político. Metodologicamente, este estudo norteia-se pela Teoria Crítica da Raça, reconhecendo a importância do critério raça nas reflexões sobre o Direito brasileiro e, conseqüentemente, no confronto ao seu caráter supostamente universal e neutro.

**Palavras-chave:** Criminalização do Racismo. Teoria Crítica da Raça. Brasil. Racismo Estrutural. Racismo Institucional.

## ABSTRACT

This research investigates the fight against racial discrimination in Brazil based on institutional practices, in particular the “report on the handling of racial crimes in the state of Paraná,” prepared by the Working Group on Ethnoracial Policies of the Union Public Defensorship in partnership with the Human Rights and Citizenship Commission of the Legislative Assembly of Paraná. From this report, this study aims to evaluate the (in)effectiveness of the repressive measures proposed by Brazilian Law, based on the concepts of institutional racism and structural racism discussed by Silvio Luiz de Almeida. The lack of effectiveness and institutional preparation in attending, investigating, and processing racial crimes in Paraná reflects a Law that consistently maintains white privilege to the detriment of facing racism as a systemic social, historical, and political process. This study is guided by the Critical Race Theory, recognizing the importance of the race criterion in reflections on Brazilian Law and, consequently, in confronting its supposedly universal and neutral character.

**Keywords:** Criminalization of Racism. Critical Race Theory. Brazil. Structural Racism. Institutional Racism.

Data de submissão: 31/03/2021

Data de aceitação: 24/05/2021

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O RACISMO ENQUANTO FATOR DE INTEGRAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. 2. O PROGRAMA SOS RACISMO NO ESTADO DO PARANÁ E A REALIDADE DO ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL À DISCRIMINAÇÃO RACIAL. 3. A PERSISTENTE INDIFERENÇA INSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL NO CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ 4. PODE O DIREITO COMBATER O RACISMO? CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

O combate à discriminação racial no Brasil tem sido um movimento histórico-social de extrema relevância, porquanto decorre de lutas e denúncias da população negra pelo reconhecimento da sua existência como sujeitos de direitos, após séculos de opressão, exploração, desumanização e silenciamento. A sua institucionalização por meio da criminalização do racismo permite uma avaliação tanto no sentido de simbolizar uma conquista, quanto de encobrir o racismo enquanto componente da estrutura social. Esta pesquisa, ao tratar das medidas repressivas trazidas pela legislação brasileira, objetiva avaliar a (in)eficácia desse Direito na proteção da população negra.

Em um primeiro momento, reconhecendo o critério raça como uma construção social e o racismo enquanto elemento integrante das relações sociais, este artigo identifica a histórica invisibilização e o conseqüente afastamento da população negra pelo Direito, especialmente o direito penal, que só a tem contemplado no sentido de controlá-la, e não de protegê-la, em prol da manutenção dos privilégios de parcela da população socialmente reconhecida como branca, para quem o ordenamento foi criado e pensado.

A partir dos conceitos de racismo institucional e racismo estrutural, a raça como construção social está engendrada ao sistema e conduz ao questionamento de como uma ordem pensada sobre o racismo pode ser responsável pela responsabilização criminal de condutas praticadas por agentes discriminadores. Ou seja, é possível que uma medida institucional na esfera penal seja eficaz e contemple as garantias e os direitos da população negra em desfavor do privilégio branco?

Para responder ao questionamento, utiliza-se do “Relatório sobre o tratamento dos crimes raciais no Estado do Paraná”, elaborado em 2021, pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa Estadual, por meio do qual se constata a falta de efetividade e preparo institucional no atendimento, na apuração e no processamento de crimes raciais pelas instituições paranaenses.

O recorte geográfico do Estado do Paraná possibilita constatar a ineficácia das medidas repressivas trazidas pela legislação antirracista brasileira enquanto uma amostra da conjuntura nacional, em reflexo de um Direito que continuamente promove a manutenção do privilégio branco. Nesse sentido, a pesquisa busca demonstrar que o racismo, enquanto processo social, histórico e político, deve ser combatido sistemicamente.

A metodologia deste estudo norteia-se pela Teoria Crítica da Raça (TCR), a partir das pesquisas desenvolvidas por Dora Lúcia de Lima Bertúlio, Thula Rafaela de Oliveira Pires e Caroline Lyrio Silva, que, orientadas pela premissa básica da diferenciação racializada,<sup>1</sup> aproximam a TCR do contexto brasileiro, reconhecendo a importância do critério raça nas reflexões sobre o Direito e, conseqüentemente, no enfrentamento ao seu caráter supostamente universal e neutro.

## **1.O RACISMO ENQUANTO FATOR DE INTEGRAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

A colocação de raça como critério de análise do Direito traz consigo algumas premissas fundamentais, dentre elas a compreensão da construção social que permeia o conceito e, conseqüentemente, o fato do racismo não se constituir como comportamento anormal, mas de experiência comum na sociedade, fazendo do sistema de supremacia branca um

---

<sup>1</sup> Trata-se de conceito desenvolvido pela Teoria Crítica da Raça estadunidense (“differential racialization”) e traduzido pelas pesquisadoras Thula Pires e Caroline Lyrio Silva, significando que cada raça tem seu contexto histórico próprio, compreendendo que em diferentes espaços há diferentes formas de expressão da dominação racial. (SILVA, C. L.; PIRES, T. R. de O. **Teoria Crítica da Raça Como Referencial Teórico Necessário Para Pensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil**, 2015, p. 65.)

necessário objeto de denúncia.<sup>2</sup> Em poucas palavras, cuida-se de pressupostos necessários para a desconstrução de uma experiência universal da realidade. Isso porque, transmutado de um contexto eurocêntrico, o humanismo abstrato e democrático impôs uma natureza comum a todos os indivíduos, idêntica em cada um deles, sugerindo que estes possuem os mesmos direitos independentemente de suas características distintivas.<sup>3</sup> Mas como bem evidencia o histórico das relações raciais no Brasil, por trás da “cegueira da cor”<sup>4</sup> há um Direito que assegura privilégios raciais aos detentores do poder político e econômico.<sup>5</sup>

A partir dos estudos de Ana Luiza Pinheiro Flauzina, no âmbito do direito penal brasileiro, é possível identificar esse histórico influenciado pela perspectiva liberal iluminista de proteção de um “bem comum”, em esboço de uma falsa universalidade. Em verdade, desde o período imperial o que se tem são atribuições compartilhadas pelo Estado e suas instituições para o controle da vida em geral. E com a ruptura do modelo econômico escravista tem-se, ao menos teoricamente, o espaço público enquanto único espaço para o regramento formal do cotidiano e a metabolização dos conflitos.<sup>6</sup> Assim, se em um primeiro momento a população negra escravizada sequer era vista como humana, com a abolição o que se tem são funções estatais que se adequaram a um cenário novo para gerenciar a vida em uma sociedade racializada,<sup>7</sup> aprimorando os mecanismos de sustentação da supremacia branca, sob os auspícios dos ares revolucionários das declarações humanistas.

De acordo com Flauzina, essa estratégia de controle pelo direito penal nada mais é do que um movimento de produção da morte de pessoas negras, cujo o intuito é garantir material e simbolicamente as relações raciais hierarquizadas.<sup>8</sup> Entende-se assim por que o dito “bem comum” almejado pelo Estado não alcança a todos igualmente. Para Dora Lúcia de Lima Bertúlio, os sujeitos beneficiários da organização e serviços do Estado são ínfima minoria quando diante do todo da sociedade,<sup>9</sup> usufruindo dos seus privilégios justamente por se blindarem no discurso da universalidade e abstração do conceito de sujeito de direitos. Não é por acaso que a inferioridade jurídica produzida pelo escravagismo foi readequada a uma inferioridade de tipo biológico após a abolição.<sup>10</sup> A função do direito penal não só era como ainda é “eliminar do convívio social os indesejáveis, incidindo preponderantemente sobre a população negra”.<sup>11</sup>

---

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 65-66.

<sup>3</sup> MUNANGA, K. **Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos**, 2005-2006.

<sup>4</sup> Trata-se de conceito desenvolvido pela Teoria Crítica da Raça estadunidense (“color blindness”) e traduzido pelas pesquisadoras Thula Pires e Caroline Lyrio Silva, significando a crença liberal em uma igualdade formal e uma atuação neutra do Estado. (SILVA, C. L.; PIRES, T. R. de O. *Op. cit.*, p. 65).

<sup>5</sup> BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**, 2019, p. 10.

<sup>6</sup> FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**, 2006, p. 94.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>9</sup> BERTÚLIO, D. L. de L. *Op. cit.*, p. 24.

<sup>10</sup> FLAUZINA, A. L. P. *Op. cit.*, p. 97.

<sup>11</sup> BERTÚLIO, D. L. de L. *Op. cit.*, p. 34.

Pensar o Direito enquanto instrumento do Estado para a manutenção dos interesses do poder político e econômico, cujas ações e omissões estão voltadas para a garantia de privilégios de um grupo social e racialmente específico,<sup>12</sup> faz com que a questão racial seja vista como elemento fundamental da formação social brasileira. Por isso é tão importante a distinção trazida por Silvio Luiz de Almeida, entre racismo institucional e racismo estrutural. Ainda que o primeiro pressuponha um avanço na compreensão do fenômeno enquanto construção social, transcendendo o âmbito da ação individual e apresentando a dimensão do poder como justificante da hierarquização racial, é no segundo que se constata que tal prática é condicionada por uma estrutura social que a ela antecede.<sup>13</sup> Significa dizer que se “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”,<sup>14</sup> a ausência de espaços e ferramentas institucionais em favor da tratativa de questões raciais constitui um dos muitos reflexos das práticas racistas normalizadas socialmente.

A criminalização do racismo no Brasil, nesta perspectiva, merece atenção. Se em um primeiro momento o direito penal brasileiro se origina sob uma perspectiva transplantada de justiça, cuja proteção de direitos está submetida a um discurso universalista e abstrato, de “olhos vendados” para as desigualdades sociais e que naturaliza as relações de dominação,<sup>15</sup> o alcance de uma medida constitucional que responsabiliza criminalmente agentes discriminadores reforça a discussão sobre o combate sistemático do racismo, em especial pelas dúvidas ocasionadas diante da (in)eficácia da política institucional.

A criminalização do racismo enquanto ação institucional pode ser vista, ao menos formalmente, como um movimento de afetação dos padrões sociais que concedem privilégios à população branca<sup>16</sup> por meio de formulação de normativas penais contra a hierarquização racial. Não por acaso, a medida repressiva constante no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988,<sup>17</sup> que torna o racismo crime inafiançável e imprescritível, adveio de pressão e manifestação de movimentos sociais e intelectuais negros, que influenciaram fortemente no tratamento da questão penal pelo Processo Constituinte de 1987 na busca pela eliminação de práticas sociais discriminatórias.

Para além da referida normativa, é possível mencionar a criminalização da injúria racial, constante no art. 140, §3º do Código Penal,<sup>18</sup> e da discriminação racial, conforme a Lei Caó, de nº 7.716/89,<sup>19</sup> e as contravenções penais dispostas na Lei nº 7.437/1985,<sup>20</sup> que à época atribuiu nova redação à Lei Afonso Arinos, tangente à discriminação racial enquanto contravenção penal. Contudo, pensando que, no decorrer do processo histórico

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>13</sup> ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?**, 2018, p. 36.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>15</sup> PIRES, T. R. de O. **Criminalização do racismo no Brasil: entre política de reconhecimento e meio de legitimação de controle social sobre os negros**, 2013, p. 22.

<sup>16</sup> ALMEIDA, S. L. de. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1998.

<sup>18</sup> *Idem*. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, 1940.

<sup>19</sup> *Idem*. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**, 1989.

<sup>20</sup> *Idem*. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985**, 1985.

do racismo, as funções do Estado têm se voltado para a sua manutenção e não para a superação das mais diversas vulnerabilidades construídas em torno da população negra,<sup>21</sup> como assimilar essas práticas a um efetivo confronto estrutural do racismo?

Uma forma encontrada para responder a esta pergunta tem sido investigar empiricamente até que ponto as medidas institucionais antirracistas são eficazes no rompimento com a lógica da supremacia branca. Se uma das estratégias possíveis, a partir do reconhecimento do racismo engendrado à lógica institucional, é de modificação da atuação de mecanismos discriminatórios, entendendo que os conflitos internos e entre as instituições podem ocasionar mudanças nos seus modos de funcionamento,<sup>22</sup> cabe avaliar qual é o limite institucional no enfrentamento ao privilégio racial do grupo dominante. Isso porque, uma vez diante da distinção entre racismo institucional e racismo estrutural, é preciso compreender a materialidade daquele para alcançar os instrumentos necessários de combate a este.

Nesta pesquisa, tal investigação parte do “Relatório sobre o tratamento dos crimes raciais no Estado do Paraná”, de 2021, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União em parceria com a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. A opção por este objeto de análise se dá especialmente pela importante iniciativa do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais em 2020, no sentido de retomada da discussão acerca do mecanismo SOS Racismo no Estado do Paraná, para melhorias nas políticas de combate ao racismo e toda forma de discriminação e violência no estado.

## **2. O PROGRAMA SOS RACISMO NO ESTADO DO PARANÁ E A REALIDADE DO ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL À DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Diante da medida de criminalização do racismo, um dos caminhos institucionais adotados em nível estadual para buscar a eficácia da legislação tem sido o programa SOS Racismo. O Serviço de Defesa contra o Racismo foi inicialmente criado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 753/1994,<sup>23</sup> com a atribuição de colaborar para a eliminação de ações discriminatórias por motivo de raça ou origem. Internamente, com base no disposto no art. 2º, inciso I da referida Resolução, os integrantes do serviço têm a incumbência de receber e encaminhar aos órgãos competentes, para apuração e aplicação das penalidades legais, as denúncias de atos discriminatórios de cunho racial. Com o recebimento da denúncia, cabe aos membros orientar a vítima sobre a condução do processo no âmbito jurídico, assim como auxiliar psicologicamente.

Externamente, conforme disposto no art. 2º, inciso II da Resolução nº 753/1994, compete ao serviço participar e/ou promover atos ou eventos com a finalidade de enfatizar a diversidade étnico-racial.<sup>24</sup> Ademais, dentro da Assembleia Legislativa, o serviço também auxilia a Mesa Diretora, as comissões e as(os) parlamentares quando estão em

<sup>21</sup> FLAUZINA, A. L. P. *Op. cit.*, p. 100.

<sup>22</sup> ALMEIDA, S. L. de. *Op. cit.*, p. 32.

<sup>23</sup> SÃO PAULO (Estado). **Resolução nº 753, de 5 de maio de 1994**, 1994.

<sup>24</sup> SÃO PAULO (Estado). **Resolução nº 753, de 5 de maio de 1994**, 1994.

pauta projetos relacionados à inclusão racial e social, assim como possui convênio com a Organização Social Geledés, que inspirou o conceito do projeto em âmbito nacional. Para além do SOS Racismo, existem outros mecanismos encontrados pelo Estado de São Paulo para proteção de vítimas de crimes raciais, como canais de atendimento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e locais especializados que prestam orientação às vítimas. Há, inclusive, delegacia especializada da Polícia Civil: a 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerância. O que se nota são pontes e concorrências institucionais visando ao acompanhamento judicial e administrativo dos crimes raciais, com especial atenção à fase inicial de acesso à justiça pela vítima.

Inspirado neste serviço, o Estado do Paraná criou o Programa SOS Racismo através da Lei Estadual nº 14.938/2005,<sup>25</sup> regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5115/2016.<sup>26</sup> A atuação formal do programa, de coordenação, atendimento e encaminhamento das denúncias, ficou sob responsabilidade do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania, por meio da Divisão de Políticas para Igualdade Racial, com o acompanhamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Dentre os objetivos do programa estão:<sup>27</sup> i) desenvolver ações de conscientização da população sobre seus direitos de cidadão; ii) denunciar a violência e a discriminação que sofrerem quaisquer das “etnias”<sup>28</sup> no país; iii) elaborar materiais didáticos sobre o combate à discriminação, a fim de distribuir em escolas públicas e privadas; iv) estabelecer convênios ou parcerias com Universidades Públicas, estaduais e federais, com instituições de ensino particulares, com o Conselho Estadual de Psicologia, Ordem dos Advogados, seccional do Paraná e Secretarias de Estado e demais conselhos afins, para alcançar os objetivos do programa; e vi) manter estreito contato com o Ministério Público Estadual e Federal, facilitando o encaminhamento de todas as denúncias de discriminação levadas ao programa para a devida responsabilização dos envolvidos.

Em termos normativos, fica evidente que a criação do Programa SOS Racismo traz objetivos necessários para a conscientização social em favor do combate ao racismo. Estes apresentam uma função não somente passiva do programa, de recebimento e atendimento de denúncias de casos de crimes raciais, mas igualmente ativa, de políticas de conscientização, produção de materiais didáticos sobre o tema, realização de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, e de estreita relação com o Ministério Público para acompanhamento de possíveis denúncias. Ultrapassa-se, portanto, um projeto de efetivação das medidas repressivas enquanto canal de denúncias, para ser também responsável pela promoção de medidas afirmativas e transformadoras, dentre elas as educativas, fundamentais para o rompimento da lógica que privilegia pessoas brancas, extremamente presente no Estado do Paraná em razão de sua conformação social muito marcada pelo projeto eugenista de migração europeia.

<sup>25</sup> PARANÁ (Estado). **Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005**, 2005.

<sup>26</sup> PARANÁ (Estado). **Decreto nº 5.115, de 21 de setembro de 2016**, 2016.

<sup>27</sup> PARANÁ (Estado). **Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005**, 2005.

<sup>28</sup> É oportuno destacar a problemática quanto à utilização da expressão “etnia” pela Lei Estadual nº 14.938/2005, no sentido de contemplar grupos racializados, tendo em vista que “raça” possui significância distinta, deixando de ser contemplada pela normativa.

Não coincidentemente, a cidade de Curitiba, capital do estado, deparou-se no ano de 2020 com casos emblemáticos de discriminação racial, mesmo em uma conjuntura pandêmica de Covid-19, que impôs o isolamento e o distanciamento social. São eles: o caso de um motorista de aplicativo que enviou áudios racistas depois de ter uma corrida cancelada pela passageira;<sup>29</sup> o caso de três funcionários de um estabelecimento que acusaram de furto uma professora negra que estava guardando suas compras;<sup>30</sup> e o tão divulgado caso de uma juíza de direito que utilizou em uma sentença o elemento racial como fator de apreciação da dinâmica de participação de um acusado em delitos de roubos, revelando compreensão de excepcionalidade do indivíduo negro como integrante do seio social paranaense.<sup>31, 32</sup>

Foi nesta conjuntura, somada às diversas manifestações sociais antirracistas ocorridas no país em junho de 2020, que o Grupo de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União e a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná promoveram a retomada do debate do Programa SOS Racismo, a partir da coleta de informações junto à Secretaria da Justiça, Família, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná, à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, levando à consolidação do “Relatório sobre o tratamento dos crimes raciais no Estado do Paraná”,<sup>33</sup> que adotou os seguintes eixos de investigação: i) Quantidade de ocorrências de crimes raciais; ii) Quantidade de inquéritos de crimes raciais; iii) Quantidade de processos de crimes raciais; e iv) Protocolo de atendimento às vítimas de crimes raciais.

O relatório trouxe dados alarmantes. No que toca à quantidade de ocorrências de crimes raciais,<sup>34</sup> entre os anos de 2016 e 2019 há registro de 5.330 ocorrências de crimes raciais no Estado do Paraná, sendo a grande maioria referente à injúria racial (92,4%). Na observação de tais dados no, percebe-se um padrão na quantidade casos registrados, alcançando uma média de 1.332,5 ocorrências registradas por ano. Ainda sobre esse contato inicial da vítima com as instituições competentes, nota-se que por diversas vezes houve o registro a partir da Lei nº 7.437/1985, cujo conteúdo sobre contravenções penais foi criminalizado pela Lei Caó (nº 7.716/1989), sendo injustificável a manutenção da sua aplicação neste período, senão como um sinal de abrandamento da responsabilização do autor do delito.<sup>35</sup>

---

<sup>29</sup> PASSAGEIRA denuncia motorista de aplicativo por enviar áudios racistas depois de corrida cancelada, diz polícia, 2020.

<sup>30</sup> PROFESSORA denuncia racismo após ser acusada de furto ao guardar compras em ecobag, em Curitiba, 2020.

<sup>31</sup> VIANNA, J.; BRODBECK, P. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa, 2020.

<sup>32</sup> Sobre este caso, informa-se que o Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública Federal remeteu Ofício nº 3873862/2020-DPU/GTPE-DPGU ao Ministério Público do Estado do Paraná pedindo apuração sobre possível prática de racismo, a Notícia de Fato nº MPPR-0046.20.124320-4 foi arquivada pela Instituição Ministerial, sob o fundamento da inexistência de indícios de prática de infração penal.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, R. C. de (Coord.). **Relatório sobre o tratamento dos crimes raciais no Estado do Paraná**, 2021.

<sup>34</sup> A adoção da expressão “crimes raciais” pelo relatório foi o meio encontrado para abranger os crimes de injúria racial, de discriminação racial e as contravenções penais dispostas na Lei nº 7.437/1985, já que por diversas vezes as instituições forneceram informações sem especificar sobre qual deles se tratava.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, R. C. de (Coord.). *Op. cit.*, p. 8-9.



Em relação à quantidade de inquéritos de crimes raciais, tem-se o primeiro abismo no acesso à justiça pelas vítimas de crimes raciais. Apesar do relevante número de ocorrências, registra-se que entre os anos de 2016 e 2019 somente 96 inquéritos relacionados ao crime de injúria racial se tornaram denúncias, enquanto que a partir da Lei Caó, dos 387 casos registrados no mesmo período, somente 5 se tornaram denúncias.<sup>36</sup> Resultados que se agravam quando constatado que somente em 2019 a informação acerca da denúncia tornou-se de preenchimento obrigatório e os dados deste ano confirmam o problema: dos 1.208 casos de injúria racial, apenas 7,4% tornaram-se denúncias.<sup>37</sup>

Na observação da quantidade de processos de crimes raciais, o abismo é aprofundado. Apesar dos 5.330 registros de ocorrência de crimes raciais entre 2016 e 2019, somente 334 ações encontram-se atualmente em trâmite, o equivalente a 6,2% do total de casos.<sup>38</sup> Mais grave é a comparação com o número de condenações no Estado do Paraná: entre 2015 e 2020 apenas 16 casos alcançaram este resultado. Ou seja, ocorreram cerca de 3 condenações por ano. Ainda que se releve a variação no marco temporal entre as informações, o dado segue absurdo: somente 0,3% das ocorrências de crimes raciais registradas durante quatro anos culminaram em condenação judicial do autor do delito.<sup>39</sup>

Por fim, quanto ao protocolo de atendimento às vítimas de crimes raciais, o relatório retoma o debate do número de ocorrências de crimes raciais no estado. Se a avaliação empírica permitiu identificar os casos registrados, não foi possível observar a dimensão de quantos têm sido obstaculizados até chegar ao momento da formalização da ocorrência. Apesar disso, o relatório pode extrair das respostas apresentadas pelo Núcleo de Proteção a Vulneráveis da Divisão e Homicídios e Proteção a Pessoas do Estado do Paraná que, embora tenha sido expressamente solicitado informações sobre o protocolo de atendimento para os crimes raciais, tais esclarecimentos não foram prestados de forma específica, incorrendo-se ainda em narrativas generalistas e estigmatizantes das ações de combate ao racismo, como exigíveis de apreciação cautelosa e pacificadora, inclusive por terem possíveis vinculações político-partidárias.<sup>40</sup> Em outras palavras, sequer houve compreensão por parte das autoridades competentes de que as pessoas vitimadas por crimes raciais são sujeitos vulnerabilizados por uma realidade social racista e que, portanto, fragilizadas pelo racismo institucional intrínseco à própria estrutura que, a princípio, deveria protegê-las.

É possível notar justamente que, em grande medida, há um receio por parte das vítimas em recorrer a essas instâncias e acabarem vitimizadas por elas novamente. Sem falar dos casos em que sequer dispõem de informações sobre os meios para garantir a proteção de seus direitos. Afinal, do outro lado há um conhecido desestímulo institucional, que, muitas vezes, não apenas se recusa a compreender a gravidade e proporção do delito, como opera, ainda que por omissão, no sentido de impedir o prosseguimento da denúncia e a responsabilização do ofensor. O levantamento de dados sobre o atendimento às vítimas de

---

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 17.

crimes raciais foi fundamental no sentido de enfatizar essa filtragem cada vez mais restrita de acesso à justiça pela população negra no Estado do Paraná.

Para Thula Rafaela de Oliveira Pires, a luta por reconhecimento da negritude no Brasil perpassa por três demandas: (a) pela defesa da livre disposição sobre o próprio corpo; (b) pela efetivação de pretensões jurídicas socialmente vigentes e possibilidade de participar na conformação do conteúdo de novas pretensões; e (c) pela contestação de ações, políticas públicas e omissões que mantenham ou instituem visões hierarquizantes e depreciativas sobre a pessoa negra.<sup>41</sup> Uma avaliação sobre a (in)eficácia das medidas repressivas trazidas pela legislação antirracista brasileira perpassa, portanto, pelo acesso da população negra à justiça.

Em verdade, a partir dessa iniciativa, foi possível registrar não apenas a ineficácia da criminalização do racismo, como do próprio Programa SOS Racismo no Estado do Paraná, já que, não obstante tenha sido criado para garantir o cumprimento da lei, na prática se mostrou até agora inócuo ao manter o afastamento das vítimas de crimes raciais do sistema de justiça. As respostas apresentadas pela Secretaria de Justiça, Família, Trabalho e Direitos Humanos do Paraná revelaram a ausência de funcionamento efetivo da articulação interinstitucional prevista na norma regulamentadora do programa, de sorte que seus próprios operadores demonstraram desconhecimento do fluxo estabelecido.<sup>42</sup>

A abstenção do Estado na efetivação dos serviços propostos de apuração dos referidos crimes, desde o preparo institucional no atendimento, na apuração até o processamento de crimes raciais, não só pode como deve ser avaliada enquanto uma decisão institucional de sustentação do racismo estrutural, em reflexo de um Direito que continuamente promove a manutenção do privilégio branco.

Sobre o tema, realizou-se Audiência Pública virtual pela Assembleia Legislativa do Paraná e Defensoria Pública da União, intitulada “Combate ao racismo no Paraná: processamento de denúncias de crimes raciais e a efetividade do Programa SOS Racismo”, momento em que se institucionalizou novamente a problemática em torno do necessário avanço em medidas para o tratamento devido de crimes raciais no Estado. Pensando na adoção de políticas efetivamente antirracistas em favor da proteção dos direitos da população negra, órgãos institucionais e integrantes de movimentos sociais reunidos na Audiência encaminharam carta aos poderes constituídos e à sociedade brasileira, com pedidos envolvendo: i) detalhamento normativo sobre o funcionamento do fluxo de encaminhamento de crimes raciais; ii) realização de campanhas contínuas, permanentes e de ampla divulgação sobre a gravidade dos crimes de racismo e a existência do Programa SOS Racismo no Paraná; iii) formação específica direcionada aos servidores públicos que atuam com o programa, informando como o Programa pode ajudar no tratamento das denúncias; iv) classificação de fatos de intolerância religiosa como expressão de racismo religioso, nos termos da Lei Caó; e v) legislação que possibilite a imposição de multas e outras penalidades administrativas, incluindo cassação de alvará de funcionamento nos estabelecimentos em que ocorrer discriminação racial.

<sup>41</sup> PIRES, T. R. de O. *Op. cit.*, p. 299.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, R. C. de (Coord.). *Op. cit.*, p. 19-21.

A exigência de conscientização social no sentido de assimilar os aspectos social, histórico e político do racismo,<sup>43</sup> para além do cumprimento de medidas repressivas em prol da eficácia de medidas afirmativas e transformadoras por meio da garantia do acesso à justiça pela população negra, aparenta ser um instrumento viável de questionar o Direito e exigir que ele:

[...] deixe o seu papel de instância perpetradora do poder político e econômico da elite, de defensor do poder do Estado e do econômico, cujas ações e omissões estão dirigidas para a consecução e manutenção de privilégios de toda a ordem e determinantes da baixa qualidade de vida e produção.<sup>44</sup>

Todavia, uma vez ciente de que o combate ao racismo estrutural deve ser compreendido como um enfrentamento à estrutura do Direito em si, políticas efetivamente antirracistas em favor da proteção dos direitos da população negra devem ser pensadas não apenas sob um viés institucional, mas também a partir de um verdadeiro afronte à ordem social opressora.

### **3. A PERSISTENTE INDIFERENÇA INSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL NO CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ**

Em verdade, o registro da ineficácia institucional do Brasil no combate ao racismo pode ser identificado internacionalmente, a partir do caso Simone André Diniz, situação em que o Estado foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violação substantiva do direito à igualdade perante a lei ao não apenas abster-se, mas responder negativamente à demanda por justiça racial, ao determinar o arquivamento de denúncia de caso notoriamente discriminatório. Reforçando a necessidade de avaliar o racismo por uma ótica estrutural, a CIDH considerou, em sentença, que:

102. O arquivamento ocorrido não foi um fato isolado que ocorreu na justiça brasileira e mais bem a Comissão tem por provado que reflete um padrão de comportamento das autoridades brasileiras adrede explicitado, quando se vêem à frente de uma denúncia de prática de racismo.<sup>45</sup>

Ou seja, mais do que entender que o caso específico de Simone André Diniz, o qual envolveu discriminação racial na esfera trabalhista, não corresponde a evento isolado e anormal, mas a uma prática naturalizada pela sociedade brasileira, a CIDH apontou que “o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei antirracismo no Brasil”,<sup>46</sup> percebendo ainda que um a análise do racismo a partir das práticas judiciais tem sido capaz de levar à impressão errônea de que no país não ocorrem práticas discriminatórias.<sup>47</sup>

<sup>43</sup> ALMEIDA, S. L. de. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>44</sup> BERTÚLIO, D. L. de L. *Op. cit.*, p. 201.

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório nº 66/06, de 21 de outubro de 2006**, 2006. Parágrafo 102.

<sup>46</sup> *Ibidem*. Parágrafo 84.

<sup>47</sup> *Ibidem*. Parágrafo 70.

Refletindo novamente a partir da perspectiva normativa, é de se destacar que não obstante o Brasil seja signatário desde 27 de março de 1968 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que exige aos Estados a penalização das práticas de racismo definidas em seu artigo 1º, a realidade tem demonstrado persistente descaso institucional ao se tratar de crimes raciais. Mais do que isso, a condenação que constrangeu internacionalmente o Estado Brasileiro no caso Simone André Diniz, em 2006, segue sendo ignorada pelas instituições jurídicas, as quais, mesmo diante das diversas recomendações oferecidas pela Comissão, abstiveram-se novamente, em favor da histórica manutenção do privilégio branco.

#### 4. PODE O DIREITO COMBATER O RACISMO?

Retomando os conceitos de racismo institucional e racismo estrutural de Almeida, o primeiro é a materialização do segundo, ou seja, as instituições materializam o racismo engendrado à estrutura social brasileira.<sup>48</sup> O que se vê a partir da experiência do Programa SOS Racismo no Paraná são instituições que, ainda que impelidas oficialmente por objetivos antirracistas, seguem reproduzindo o racismo na medida em que mantêm os privilégios de um grupo racial específico: o branco. Assim, não obstante formalmente existam normas que insistem na conscientização social acerca da equidade racial, a prática demonstra um Direito cujas garantias estão subordinadas à manutenção de privilégios e cujo tratamento diferenciado faz dos direitos da população negra uma luta constante.<sup>49</sup>

Sobre o tema, Almeida entende que, reconhecendo a natureza estrutural do racismo e identificando-se o Direito enquanto relação social, este não só é incapaz de erradicar o racismo, ele também se faz instrumento legal de formação de sujeitos racializados.<sup>50</sup> Em outras palavras, significa que, se por um lado o Direito pode ser visto como meio eficiente de combate à discriminação racial, seja responsabilizando criminal e civilmente os agentes discriminadores, seja elaborando políticas públicas em favor da igualdade racial, por outro, ainda que o Direito faça ambos os movimentos, ele segue pertencendo à mesma ordem social que faz do racismo elemento essencial para a sua existência.<sup>51</sup> Uma vez diante dessa conclusão, qual a saída?

De acordo com Pires, pensar no sistema penal enquanto instrumento de combate ao racismo é, de fato, questionável, já que justamente tem sido ele historicamente o principal meio de controle da população negra.<sup>52</sup> Considera, contudo, que a inclusão do caráter criminalizante da prática de racismo na Constituição representou, sem dúvidas, o reconhecimento do sujeito negro enquanto ator político, expondo as violências físicas e simbólicas ocasionadas pela hierarquização racial de forma institucionalizada, fazendo com que o Estado Brasileiro assumisse a responsabilidade por essa proteção. Isso significa que, ao se tornar público, o problema da desigualdade racial impôs uma responsa-

<sup>48</sup> ALMEIDA, S. L. de. *Op. cit.*, p. 36.

<sup>49</sup> BERTÚLIO, D. L. de L. *Op. cit.*, p. 7.

<sup>50</sup> ALMEIDA, S. L. de. *Op. cit.*, p. 108.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>52</sup> PIRES, T. R. de O. *Op. cit.*, p. 304.

bilização às instituições políticas do país,<sup>53</sup> que tem, desde então, constitucionalmente, o dever de enfrentamento à discriminação racial.

Nessa perspectiva, pensando na erradicação do racismo, a sua criminalização, por si só, enquanto normativa, não é a forma mais eficiente no combate à hierarquização racial consolidada na sociedade brasileira. Entretanto deve-se ter em vista que a colocação do tema em pauta por um Estado que, por séculos, desumanizou e invisibilizou a população negra faz com que os possíveis efeitos dessa ação institucional sejam uma conquista significativa, de possibilidade de denúncia por parte das vítimas diretas e consequente responsabilização dos agressores, agentes ativos de crimes raciais.<sup>54</sup> E, se basicamente o que ocorre hoje é uma normalização da desigualdade no Brasil por meio da cegueira frente às consequências advindas do histórico de racialização e escravização no país, urge o uso estratégico do Direito,<sup>55</sup> com a finalidade de expor a realidade de discriminação enquanto incorporada à ordem social para, em razoável medida de suas limitações, combater o racismo estrutural.

Nesse sentido, tem-se que:

A atuação política do movimento negro no âmbito da Constituinte foi fundamental para que o texto constitucional refletisse um documento afinado com as tendências mais sofisticadas sobre o enfrentamento ao racismo, agregando medidas afirmativas, transformativas e repressivas de combate à discriminação racial.<sup>56</sup>

A consolidação da organização do movimento negro, a articulação, a pressão sobre as entidades governamentais diante dos diversos casos de racismo, de violência policial, de violência de supremacistas, de silenciamento, de invisibilização, ou seja, todas as opressões levantadas pelo movimento negro brasileiro devem ser identificadas como um grito de denúncia aos privilégios concedidos e mantidos em favor da população que se arroga branca no Brasil.

O que se avalia, portanto, é que ao investigar a criminalização do racismo enquanto uma busca pela emancipação do povo negro pela sua participação política, pelo seu enfrentamento do sistema, devem ser levadas em consideração as pressões em favor da sua eficácia. Inclusive por se considerar que as demandas levadas ao Processo Constituinte de 1987 perpassaram por várias outras reivindicações, como a obrigatoriedade do ensino de história e cultura negra nos currículos escolares em favor de um modelo educacional antirracista; a garantia do título de propriedade das terras ocupadas por comunidades quilombolas; a liberdade religiosa; e a proibição de que o país mantivesse relações internacionais com Estados que violassem as Declarações de Direitos Humanos, inclusive ao tratar de discriminação racial.<sup>57</sup>

Trazer tal contexto enquanto processo histórico de enfrentamento ao racismo é fundamental, uma vez que analisar os crimes raciais e as ações institucionais em favor da responsabilização

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 304.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 305.

<sup>55</sup> ALMEIDA, S. L. de. *Op. cit.*, p. 116.

<sup>56</sup> PIRES, T. R. de O. *Op. cit.*, p. 302.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 302.

de agentes discriminadores impõe observar justamente as relações sociais e raciais que enfrentam o Direito. Quaisquer avaliações em sentido contrário acabam por ser também meio de reprodução de uma perspectiva narrativa que não a da população negra enquanto agente político. Refletir sobre o reconhecimento do sujeito negro dentro do Direito é, portanto, traçar estratégias de emancipação, tendo em vista que a própria exigência de eficácia da criminalização do racismo pela população negra impede a desvinculação entre racismo e instituição, ao tratar da perpetuação dos privilégios brancos.

De todo modo, como já mencionado, refletir sobre essa reprodução naturalizada do racismo na sociedade brasileira perpassa a análise e reconhecimento da ordem social. O que significa que, para além das questões institucionais, urge atenção aos princípios estruturais sociais, de sorte que a sociedade encare não apenas medidas que enfrentem ao racismo individual e institucional, mas que ocasionem alterações profundas nas relações políticas, sociais e econômicas.<sup>58</sup> A ótica estrutural reconhece que, por si só, a responsabilização jurídica de atos individuais de discriminação é insuficiente, já que não alcança o silêncio da sociedade frente à sustentação do racismo nas amarras do tecido social.

A partir da avaliação institucional, é possível identificar o dever de implementação de práticas antirracistas efetivas, com o objetivo de promover mais igualdade e diversidade, afastar os variados obstáculos enfrentados pela população negra no acesso a posições institucionais relevantes, tornar permanentes os âmbitos de debates e revisões de práticas institucionais e promover o acolhimento quando diante de conflitos raciais.<sup>59</sup> Mas, tratando-se do combate ao racismo estrutural, é preciso reconhecer o “comprometimento das práticas penais com o racismo”,<sup>60</sup> dada sua natureza estruturante enquanto constituidor do Direito.

Nesse sentido, antes de tudo, a acolhida da criminalização do racismo pelo ordenamento jurídico-penal, ainda que possa ser vista como uma medida antirracista, deve ser entendida como uma espécie de blindagem institucional em face da solução da desigualdade racial.<sup>61</sup> E, como conclui Almeida, o combate ao racismo estrutural não torna inúteis as ações e políticas institucionais, assim como não descarta a responsabilização pessoal de indivíduos que cometem atos discriminatórios.<sup>62</sup> O ponto é que, para além dessas estratégias de enfrentamento à desigualdade racial, o racismo, enquanto processo social, histórico e político, deve ser combatido de forma sistêmica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do racismo no Brasil, enquanto meio encontrado institucionalmente para o reconhecimento da discriminação e a responsabilização de agentes praticantes de condutas racistas, tem exposto a violência da realidade da população negra no país: desde o processo de colonização e escravização, a racialização tem sido utilizada como respaldo

<sup>58</sup> ALMEIDA, S. L. de. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>60</sup> FLAUZINA, A. L. P. *Op. cit.*, p. 82.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>62</sup> ALMEIDA, S. L. de. *Op. cit.*, p. 39.

para a manutenção de privilégios de parcela da população que se arroga não racializada, assim reconhecida socialmente como branca, e que historicamente se encontra acomodada em uma estrutura social que sustenta sua existência em processos sistêmicos de dominação e hierarquização de sujeitos racializados como não brancos.

Falar no Direito, nesse sentido, é reconhecê-lo enquanto instrumento de controle da ordem social, blindado em uma narrativa de universalidade e igualdade formal, criado e pensado em proteger um grupo específico de indivíduos. Assim, mesmo quando se aborda a eficácia das medidas repressivas trazidas pela legislação brasileira, a identificação da falta de efetividade e preparo institucional no atendimento, na apuração e processamento de crimes raciais no Estado do Paraná é um reflexo notório de contínua sustentação do que se cunhou como privilégio branco, o qual promove a exclusão da pessoa negra de qualquer garantia, ainda que legalmente garantida.

Por tal razão, a aproximação das questões raciais ao meio jurídico é fundamental não só porque permite expor a ineficácia da operacionalidade do Direito brasileiro na proteção da população negra, mas igualmente por reconhecer que o real desmantelamento da hierarquização racial só será possível quando o problema for avaliado não apenas individual e institucionalmente, mas estruturalmente. Até este momento, o uso estratégico do Direito se mostra pertinente para tornar possível a atenuação dos dados de discriminação racial sistemática no comportamento social a partir da promoção de ações institucionais responsáveis para a devida atenção às vítimas e conformação das atuações das autoridades competentes, contribuindo razoavelmente para a diminuição do déficit civilizatório escancarado pelos processos sistêmicos de hierarquização racial.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e relações raciais:** uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF: 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2021. Retificado pelo D.O.U. em 3 jan. 1941,
- BRASIL. Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 – Lei Afonso Arinos. Brasília, 1985. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF: 23 dez. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7437.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF: 6 jan. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2021. Retificado pelo D.O.U. em 9 jan. 1989.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MUNANGA, K. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p. 46-57, dez./feb. 2005-2006.

OLIVEIRA, R. C. de. (Coord.). **Relatório sobre o tratamento dos crimes raciais no Estado do Paraná**. Brasília: Defensoria Pública-Geral da União, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 66/06, de 21 de outubro de 2006**. Caso 12.001: Simone André Diniz vs. Brasil. Washington (DC), 2006. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PARANÁ (Estado). Decreto nº 5.115, de 21 de setembro de 2016. Institui o Programa SOS Racismo no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências. **Diário Oficial nº 9787**. Curitiba: 22 set. 2016. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=162427&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PARANÁ (Estado). Lei nº 14.938, de 14 de dezembro de 2005. Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa SOS Racismo no Paraná, conforme especifica e adota outras providências. **Diário Oficial nº 7123**. Curitiba: 15 dez. 2005. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=734&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PASSAGEIRA denuncia motorista de aplicativo por enviar áudios racistas depois de corrida cancelada, diz polícia; OUÇA. **G1**, 12 fev. 2020. RPC Curitiba. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/02/12/passageira-denuncia-motorista-de-aplicativo-por-enviar-audios-racistas-depois-de-corrida-cancelada-diz-policia-ouca.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PIRES, T. R. de O. **Criminalização do racismo no Brasil**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação de controle social sobre os negros. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PROFESSORA denuncia racismo após ser acusada de furto ao guardar compras em ecobag, em Curitiba. **G1**, 10 mar. 2020. G1 PR. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/03/10/professora-denuncia-racismo-apos-ser-acusada-de-furto-ao-guardar-compras-em-ecobag-em-curitiba.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução nº 753, de 05 de maio de 1994. Institui o Serviço de Defesa contra o Racismo (SOS Racismo). **Diário Oficial – Executivo**. São Paulo: 6 maio 1994. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/13445>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SILVA, C. L.; PIRES, T. R. de O. P. Teoria Crítica da Raça Como Referencial Teórico Necessário Para Pensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: DANTAS, F. A. de C.; GORDILHO, H. J. de S.; STEINMETZ, W. A. (Coords.). **Direito dos Conhecimentos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 61-85.

VIANNA, J.; BRODBECK, P. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. **G1**. 12 ago. 2020. RPC Curitiba e G1 PR. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2021.